



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10980.007806/00-04  
Recurso nº : 133.296  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
SÓCIA DE ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR  
DISSOLUÇÃO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.412

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN –  
O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos  
indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de  
sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, SÓCIA DE  
ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR DISSOLUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO  
CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10980.007806/00-04  
Acórdão nº : 107-07.412

Recurso nº : 133.296  
Recorrente : BAMERINDUS S. A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS,  
SÓCIA DE ARACUCÁRIA AEROTÁXI LTDA., EXTINTA POR  
DISSOLUÇÃO.

## RELATÓRIO

BAMERINDUS S. A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 151/1161, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba - PR (fls. 142/148), que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que teria sido recolhido indevidamente, com base no lucro real mensal, no ano-calendário de 1994, em nome da empresa Araucária Aerotáxi Ltda., tendo o pedido sido formalizado em 25/10/2000 (fls. 01).

Consta do relatório da decisão recorrida que *“a empresa Araucária Aerotáxi Limitada foi por ela incorporada (sic) em 08/1998 e argumenta que a incorporação surtiu efeitos jurídicos e tributários, citando em seu favor entendimento de Rubens Requião, e que há sucessão de todos os direitos e deveres, subsistindo apenas a incorporadora; transcreve ainda pronunciamento de Aliomar Baleeiro de que “na sucessão universal são oponíveis pelo responsável-sucessor à Fazenda Pública quaisquer créditos do contribuinte sucedido”.* (fls. 144).

O órgão de julgamento de primeiro grau rejeitou o pedido sob os fundamentos de que a requerente não seria parte legítima para formalizá-lo, em seu próprio nome, além de considerar que o pleito estaria alcançado pela decadência, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista haver transcorrido mais de cinco anos entre a data do ajuste efetuado na Declaração anual do IRPJ, em 31/05/1995 (fls. 27), oportunidade em que teriam sido gerados os valores reclamados, e a data da protocolização do pedido. Sendo assim, os valores do IRF retidos ao longo dos meses de janeiro a julho do ano de 1994, se superiores ao



Processo nº : 10980.007806/00-04  
Acórdão nº : 107-07.412

valor do IRPJ apurado na Declaração anual, poderiam ser compensados com o imposto a ser pago nos meses seguintes a 31/05/2000 ou, por opção, ser objeto de pedido de restituição em processo específico. A entrega do pedido de restituição à repartição da Receita Federal se deu em 25/10/2000, portanto em data bem posterior ao prazo limite para sua apresentação, que é de cinco anos.

Cientificada dessa decisão em 16 de setembro de 2002 (AR. de fls. 150), no dia 09 seguinte a interessada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 1151/161), perseverando nos argumentos impugnativos com relação à sua legitimidade para pleitear a restituição, acrescentando que, relativamente ao prazo decadencial (que assevera seria prescricional) a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ está pacificada no sentido de que referido prazo seria de 10 (dez) anos, por se tratar de pedido de restituição de tributo lançado por homologação, transcrevendo citações doutrinárias de dois renomados tributaristas nacionais (fls. 158) e de ementas de decisões do STJ.

É o Relatório 

Processo nº : 10980.007806/00-04  
Acórdão nº : 107-07.412

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de indébito fiscal representado pelo recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de competência do ano de 1994, formalizado através do requerimento de fls. 01 e seus anexos.

Sem adentrar-me na questão relativa à legitimidade da parte para pleitear a restituição, porquanto a prescrição do direito de pedir, levantada pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, constitui uma prejudicial de mérito que deve ser preliminarmente analisada, sobre a mesma passo a discorrer para, se superado esse litígio preambular, retornar à apreciação da referida questão de mérito.

O pleito da recorrente foi protocolizado em 25/10/2000, entendendo o órgão julgador de primeiro grau que a prescrição do direito de pedir ocorrera, na melhor das hipóteses, em 31/05/2000, nos termos do inciso I do artigo 168, c.c. o inciso I do art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN, portanto após haver transcorrido mais de cinco anos da data do ajuste efetuado na Declaração anual do IRPJ, em 31/05/1995 (fls. 27), oportunidade em que teria sido gerado o direito ao ressarcimento pleiteado, e a data da protocolização do pedido respectivo, efetuado em 25/10/2000.

Argúi a interessada que referido prazo prescricional seria de dez anos, consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, corroborada em opiniões doutrinárias de eminentes tributaristas, que transcreve.

Processo nº : 10980.007806/00-04  
Acórdão nº : 107-07.412

A propósito, a remansosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem sido a de que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN. A exceção que se admite é quando o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, em que esse prazo passa a fluir a partir da data do ato legal que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida, situação esta que não se aplica ao caso sob exame.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, considerando prejudicada a apreciação da questão relativa à legitimidade da parte para pleitear a restituição, em face da manifesta prescrição do aludido direito de pedir.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de novembro de 2003.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

